

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 028/2026

ANO

2026



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

026/2026

EMENTA

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP, PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

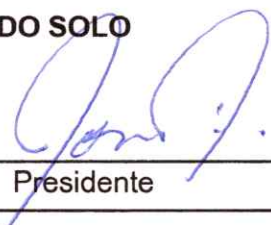
APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- ☒ CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
☒ ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
☐ OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
☐ SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
☐ PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 10 / 03 / 2026


Presidente

Discussão:

- ☒ ÚNICA ☐ DUAS

Processo de Votação:

- ☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL ☐ SECRETA

Quorum de Aprovação:

- ☒ Maioria SIMPLES ☐ Maioria ABSOLUTA ☐ 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 10 / 03 / 2026

☒ APROVADO 10 / 03 / 2026

☐ REJEITADO ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____

☐ APROVADO ____ / ____ / ____

☐ REJEITADO ____ / ____ / ____

Ocorrências:

Urgência Especial: 10 / 03 / 2026

Vista: ____ / ____ / ____

Adiamento de Discussão: ____ / ____ / ____

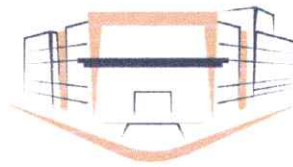
Adiamento de Votação: ____ / ____ / ____

Retirada: ____ / ____ / ____

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 024 / 2026

Data: 11 / 03 / 2026



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

AUTÓGRAFO Nº027/2026
PROJETO DE LEI Nº026/2026

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Santa Fé do Sul - SP, para o exercício de 2026, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º Fica instituído no Município de Santa Fé do Sul, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a receitas tributárias e não tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, excluindo-se as ações fiscais com decisão judicial transitada em julgado;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos tributáveis ou não tributáveis por cadastro incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção poderá ser formalizada de 01 de abril de 2026 a 30 de setembro de 2026.

Art. 3º A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

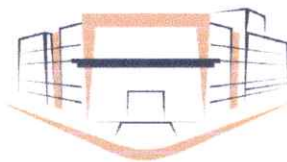
I - para pagamento em parcela única:

a) os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 100% (cem por cento);

II - para pagamento parcelado, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 80% (oitenta por cento), respeitadas as seguintes condições:

a) o parcelamento poderá ser em até 18 vezes, respeitando o valor mínimo da parcela de 1/2 (meia) UFM.

III - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

§1º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, o contribuinte poderá optar pela extinção dos créditos tributários incluídos no REFIS mediante dação em pagamento ou compensação, observadas as seguintes condições:

I – Dação em pagamento: o contribuinte poderá entregar ao Município bens imóveis, conforme previsto inciso XI do art. 189 da Lei Complementar nº 21/93. Nesta hipótese, os juros de mora e as multas incidentes até a data da opção serão excluídos em 90% (noventa por cento).

II – Compensação: o contribuinte poderá compensar créditos líquidos, certos e vencidos ou vincendos que possua contra a Fazenda Municipal, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 21/93 e do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Nesta hipótese, os juros de mora e as multas incidentes até a data da opção serão excluídos em 100% (cem por cento).

Art. 4º Os débitos tributários ou não tributários poderão ser pagos em cota única ou parcelado de acordo com o Art. 3º, inciso II, sendo exigido o pagamento da primeira no ato da opção e as demais mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, observado o piso de meia UFM.

Parágrafo único. Na opção pela compensação, o contribuinte deverá apresentar a comprovação dos créditos a serem compensados, submetendo-os à prévia análise e deferimento da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º O pedido de extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento, previsto no inciso I do § 1º do art. 3º desta Lei, deverá recair sobre imóvel que, cumulativamente:

I - esteja localizado no território do Município de Santa Fé do Sul;

II - esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas ou gravames.

§1º O requerimento de adesão deverá ser instruído com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

I - identificação completa do devedor e a indicação pormenorizada dos débitos;

II - matrícula atualizada do imóvel, expedida há no máximo 30 (trinta) dias;

III - certidão negativa de ônus e ações reais ou pessoais reipersecutórias sobre o imóvel;

IV - laudo de avaliação do bem, que demonstre seu valor de mercado, elaborado por profissional habilitado (CRECI ou CREA/CAU) ou empresa especializada;

V - certidão de regularidade fiscal do imóvel perante o Município;

VI - declaração de que o imóvel não constitui bem de família (Lei Federal nº 8.009/1990);

VII - certidões negativas de débitos federais, estaduais e trabalhistas em nome do proprietário.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Art. 6º A avaliação do imóvel ofertado será submetida à Comissão de Valores Imobiliários do Município, que emitirá Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (PTAM) para definir o valor a ser imputado na extinção do débito, observando os critérios da Norma Brasileira ABNT NBR 14653-2.

§1º No cálculo do valor final do imóvel, a Comissão deverá aplicar um fator de comercialização (deságio), considerando a necessidade de liquidez e as condições de liquidação forçada.

§2º O valor apurado no PTAM servirá de base para a aplicação das seguintes regras:

I - se o valor do imóvel for inferior ao montante do débito consolidado, o devedor deverá recolher a diferença em pecúnia, em parcela única, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da sua notificação;

II - se o valor do imóvel for superior ao montante do débito consolidado, a aceitação da dação fica condicionada à renúncia expressa e irrevogável do devedor a qualquer valor ou direito ao excedente, a ser formalizada na escritura pública.

Art. 7º A aceitação do imóvel ofertado é ato discricionário da Administração Pública, condicionada à demonstração de interesse público, atestado em parecer técnico que analisará a utilidade, localização, liquidez e custos de manutenção do bem.

Parágrafo único. A decisão final sobre a aceitação do imóvel compete ao Secretário Municipal de Finanças, ouvido a Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º Deferido o pedido de dação em pagamento, o devedor será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a lavratura da escritura pública em favor do Município, arcando exclusivamente com as despesas cartorárias e emolumentos de registro.

§1º Fica reconhecida a não incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na operação de que trata o caput, por força do disposto no art. 38, inciso I, da Lei Complementar nº 21/93 e no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

§2º A extinção do crédito tributário somente se efetivará após o efetivo registro da escritura pública de dação em pagamento na matrícula do imóvel em nome do Município de Santa Fé do Sul.

Art. 9º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa a débitos tributáveis e não tributáveis nele incluídos.

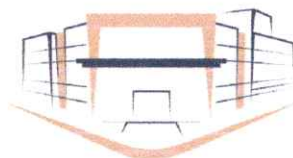
Art. 10 A opção dar-se-á mediante solicitação do contribuinte para Secretaria de Finanças e/ou Procuradoria Geral do Município.

I - qualquer contribuinte poderá requerer o REFIS para fins de pagamento em cota única;

II - é parte legítima para adquirir o parcelamento de créditos tributários ou não tributários:

a) o proprietário ou o compromissário do imóvel com comprovante de posse;

b) o representante legal da pessoa jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

c) os herdeiros nos termos da Legislação Civil quando falecido o proprietário ou compromissário do imóvel ou da empresa;

d) qualquer contribuinte, desde que apresente o documento de Procuração Pública ou autorização com firma reconhecida do proprietário para a realização do parcelamento.

Art. 11 Os parcelamentos ou reparcelamentos vencidos, deverão ser quitados para fins de aderir o novo parcelamento de outros débitos.

Art. 12 O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário ou não tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 4º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - o não pagamento da opção em cota única, o cancelamento dar-se-á automaticamente no dia posterior ao vencimento;

IV - inadimplência por três (3) prestações ou vencimento total do parcelamento, o que ocorrer primeiro, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição no saldo devedor em Dívida Ativa, caso não esteja, para imediata cobrança executiva ou protesto, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

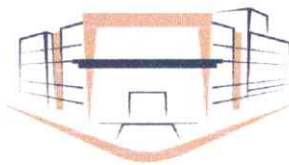
V - a inadimplência de tributos municipais cujos fatos geradores ocorram após a data da formalização da opção pelo REFIS.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário ou não tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§2º O contribuinte também será excluído do REFIS caso a opção por dação em pagamento ou compensação não atenda integralmente às condições legais e documentais exigidas, acarretando a imediata exigibilidade da totalidade do débito nos termos do § 1º deste artigo.

§3º Ocorrendo a exclusão do REFIS, a Procuradoria Geral do Município deverá priorizar o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) com o saldo remanescente para protesto extrajudicial, antes do ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, visando a celeridade na recuperação do crédito, e atendimento à Resolução CNJ n. 547/2024.

Art. 13 A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

§1º Em caso de crédito tributário ou não tributário ajuizado e na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente na cota única ou divididos nas prestações do parcelamento do débito.

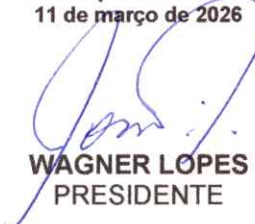
§2º As reduções e descontos previstos nesta Lei aplicam-se exclusivamente aos juros de mora e multas incidentes sobre o crédito principal, sendo expressamente vedada a concessão de qualquer desconto, anistia ou remissão sobre os honorários advocatícios, tendo em vista sua natureza de verba alimentar e remuneratória privada.

Art. 14 As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto Municipal, estabelecendo os procedimentos operacionais necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
11 de março de 2026


WAGNER LOPES
PRESIDENTE

MURILO BASI
VICE-PRESIDENTE


TERESINHA DO GAVÁS
1ª SECRETÁRIA



Mensagem nº 025/2026

Santa Fé do Sul, 04 de março de 2026.

Senhor Presidente:

Encaminho à análise dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto que dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências.

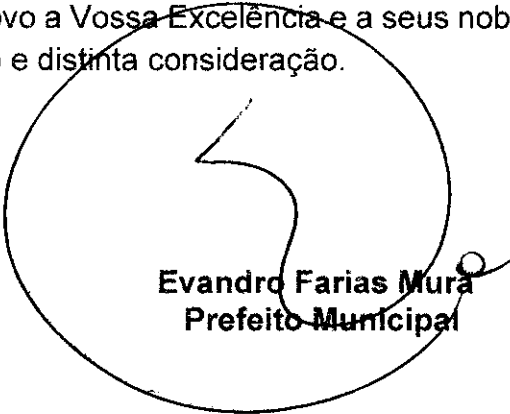
O projeto em questão é de grande valia àqueles contribuintes que estão em débito com a Municipalidade, possibilitando que os mesmos façam adesão ao Programa, regularizando sua situação quanto ao pagamento de suas dívidas tributárias à vista ou parcelada, com a ampliação no prazo, desconto e redução dos juros de mora e multa, já que o REFIS engloba todos os tributos.

Ademais, apesar de o princípio da economicidade não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a Administração Pública, impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de bens e recursos públicos, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo benefício.

A presente propositura não visa apenas beneficiar o contribuinte, mas principalmente economizar tempo e despesas ao Erário.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.


Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Wagner Antonio Pereira Lopes

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP





PROJETO DE LEI Nº.

026/2026

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Santa Fé do Sul - SP, para o exercício de 2026, e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Santa Fé do Sul, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a receitas tributárias e não tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, excluindo-se as ações fiscais com decisão judicial transitada em julgado;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos tributáveis ou não tributáveis por cadastro incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção poderá ser formalizada de 01 de abril de 2026 a 30 de setembro de 2026.

Art. 3º A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I - para pagamento em parcela única:

a) os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 100% (cem por cento);

II - para pagamento parcelado, os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos em 80% (oitenta por cento), respeitadas as seguintes condições:

a) o parcelamento poderá ser em até 18 vezes, respeitando o valor mínimo da parcela de 1/2 (meia) UFM.





III - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

§1º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, o contribuinte poderá optar pela extinção dos créditos tributários incluídos no REFIS mediante dação em pagamento ou compensação, observadas as seguintes condições:

I – Dação em pagamento: o contribuinte poderá entregar ao Município bens imóveis, conforme previsto inciso XI do art. 189 da Lei Complementar nº 21/93. Nesta hipótese, os juros de mora e as multas incidentes até a data da opção serão excluídos em 90% (noventa por cento).

II – Compensação: o contribuinte poderá compensar créditos líquidos, certos e vencidos ou vincendos que possua contra a Fazenda Municipal, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 21/93 e do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Nesta hipótese, os juros de mora e as multas incidentes até a data da opção serão excluídos em 100% (cem por cento).

Art. 4º Os débitos tributários ou não tributários poderão ser pagos em cota única ou parcelado de acordo com o Art. 3º, inciso II, sendo exigido o pagamento da primeira no ato da opção e as demais mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, observado o piso de meia UFM.

Parágrafo único. Na opção pela compensação, o contribuinte deverá apresentar a comprovação dos créditos a serem compensados, submetendo-os à prévia análise e deferimento da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º O pedido de extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento, previsto no inciso I do § 1º do art. 3º desta Lei, deverá recair sobre imóvel que, cumulativamente:

I - esteja localizado no território do Município de Santa Fé do Sul;

II - esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas ou gravames.

§1º O requerimento de adesão deverá ser instruído com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

I - identificação completa do devedor e a indicação pormenorizada dos débitos;

II - matrícula atualizada do imóvel, expedida há no máximo 30 (trinta) dias;

III - certidão negativa de ônus e ações reais ou pessoais reipersecutórias sobre o imóvel;

IV - laudo de avaliação do bem, que demonstre seu valor de mercado, elaborado por profissional habilitado (CRECI ou CREA/CAU) ou empresa especializada;

V - certidão de regularidade fiscal do imóvel perante o Município;





VI - declaração de que o imóvel não constitui bem de família (Lei Federal nº 8.009/1990);

VII - certidões negativas de débitos federais, estaduais e trabalhistas em nome do proprietário.

Art. 6º A avaliação do imóvel ofertado será submetida à Comissão de Valores Imobiliários do Município, que emitirá Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (PTAM) para definir o valor a ser imputado na extinção do débito, observando os critérios da Norma Brasileira ABNT NBR 14653-2.

§1º No cálculo do valor final do imóvel, a Comissão deverá aplicar um fator de comercialização (deságio), considerando a necessidade de liquidez e as condições de liquidação forçada.

§2º O valor apurado no PTAM servirá de base para a aplicação das seguintes regras:

I - se o valor do imóvel for inferior ao montante do débito consolidado, o devedor deverá recolher a diferença em pecúnia, em parcela única, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da sua notificação;

II - se o valor do imóvel for superior ao montante do débito consolidado, a aceitação da dação fica condicionada à renúncia expressa e irrevogável do devedor a qualquer valor ou direito ao excedente, a ser formalizada na escritura pública.

Art. 7º A aceitação do imóvel ofertado é ato discricionário da Administração Pública, condicionada à demonstração de interesse público, atestado em parecer técnico que analisará a utilidade, localização, liquidez e custos de manutenção do bem.

Parágrafo único. A decisão final sobre a aceitação do imóvel compete ao Secretário Municipal de Finanças, ouvido a Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º Deferido o pedido de dação em pagamento, o devedor será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a lavratura da escritura pública em favor do Município, arcando exclusivamente com as despesas cartorárias e emolumentos de registro.

§1º Fica reconhecida a não incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na operação de que trata o caput, por força do disposto no art. 38, inciso I, da Lei Complementar nº 21/93 e no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

§2º A extinção do crédito tributário somente se efetivará após o efetivo registro da escritura pública de dação em pagamento na matrícula do imóvel em nome do Município de Santa Fé do Sul.

Art. 9º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa a débitos tributáveis e não tributáveis nele incluídos.





Art. 10 A opção dar-se-á mediante solicitação do contribuinte para Secretaria de Finanças e/ou Procuradoria Geral do Município.

I - qualquer contribuinte poderá requerer o REFIS para fins de pagamento em cota única;

II - é parte legítima para adquirir o parcelamento de créditos tributários ou não tributários:

a) o proprietário ou o compromissário do imóvel com comprovante de posse;

b) o representante legal da pessoa jurídica;

c) os herdeiros nos termos da Legislação Civil quando falecido o proprietário ou compromissário do imóvel ou da empresa;

d) qualquer contribuinte, desde que apresente o documento de Procuração Pública ou autorização com firma reconhecida do proprietário para a realização do parcelamento.

Art. 11 Os parcelamentos ou reparcimentos vencidos, deverão ser quitados para fins de aderir o novo parcelamento de outros débitos.

Art. 12 O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário ou não tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 4º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - o não pagamento da opção em cota única, o cancelamento dar-se-á automaticamente no dia posterior ao vencimento;

IV - inadimplência por três (3) prestações ou vencimento total do parcelamento, o que ocorrer primeiro, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição no saldo devedor em Dívida Ativa, caso não esteja, para imediata cobrança executiva ou protesto, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

V - a inadimplência de tributos municipais cujos fatos geradores ocorram após a data da formalização da opção pelo REFIS.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário ou não tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da





ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§2º O contribuinte também será excluído do REFIS caso a opção por dação em pagamento ou compensação não atenda integralmente às condições legais e documentais exigidas, acarretando a imediata exigibilidade da totalidade do débito nos termos do § 1º deste artigo.

§3º Ocorrendo a exclusão do REFIS, a Procuradoria Geral do Município deverá priorizar o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) com o saldo remanescente para protesto extrajudicial, antes do ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, visando a celeridade na recuperação do crédito, e atendimento à Resolução CNJ n. 547/2024.

Art. 13 A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

§1º Em caso de crédito tributário ou não tributário ajuizado e na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente na cota única ou divididos nas prestações do parcelamento do débito.

§2º As reduções e descontos previstos nesta Lei aplicam-se exclusivamente aos juros de mora e multas incidentes sobre o crédito principal, sendo expressamente vedada a concessão de qualquer desconto, anistia ou remissão sobre os honorários advocatícios, tendo em vista sua natureza de verba alimentar e remuneratória privada.

Art. 14 As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto Municipal, estabelecendo os procedimentos operacionais necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 04 de março de 2026

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

10 MAR. 2026

APROVADO

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

04 MAR. 2026

PROT. Nº078

PROTOCOLO



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 026/2026

ASSUNTO: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Santa Fé do Sul – SP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei 026/2026, de autoria do **Executivo Municipal**, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Santa Fé do Sul – SP, para o exercício de 2026, e dá outras providências.

É a síntese dos fatos.

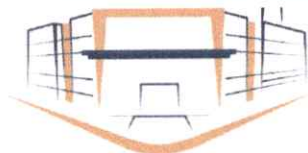
Passo à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I. DA COMPETÊNCIA

O Projeto de Lei encaminhado, uma vez que versa sobre instituição de programa de recuperação fiscal no âmbito do município e em relação aos impostos de sua competência, enquadra-se perfeitamente no conceito de interesse local.

Portanto, encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Santa Fé do Sul, visto que insere-se na competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

II.II. DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA

Conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, a administração dos bens e a gestão do patrimônio público são atribuições intrínsecas à função administrativa.

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, aumento de sua remuneração;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV — matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Tendo o projeto de lei partido do Chefe do Poder Executivo — a autoridade legitimada para tal ato —, a proposta está formalmente regular, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

II.III. DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA A APROVAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Quanto ao quórum necessário para aprovação do projeto de lei em comento, deverá ser observado o rito de maioria simples para sua aprovação, visto não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 40 da Lei Orgânica Municipal – as quais exigem os votos de maioria absoluta dos membros da Câmara.

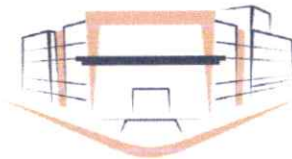
III - CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, o presente parecer jurídico opinativo é pela regularidade formal do Projeto de Lei, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Fé do Sul, 10 de março de 2026.

LIDIA PAULA MANZE GARDENAL MACEDO
PROCURADORA JURÍDICA
OAB nº 28472



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

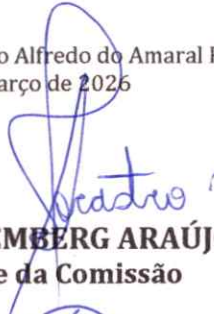
urgência especial

para tramitação do **PROJETO DE LEI nº.026/2026**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Santa Fé do Sul - SP, para o exercício de 2026, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
10 de março de 2026


Vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Presidente da Comissão


Vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI
Relatora

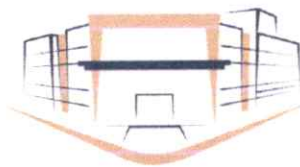

Vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA
Membro

a: urgência

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

10 MAR. 2026

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.028/2026

PROJETO DE LEI Nº0026/2026

Ementa: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Santa Fé do Sul - SP, para o exercício de 2026, e dá outras providências".

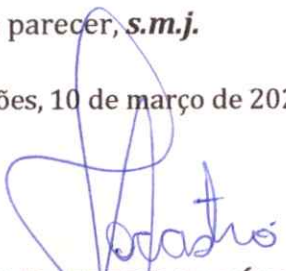
Autor: Executivo Municipal

PARECER

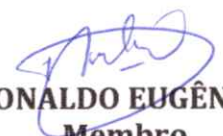
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

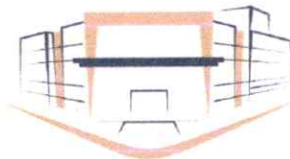
Sala das Comissões, 10 de março de 2026.


a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Presidente da Comissão


a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**
Relatora


a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**
Membro

a: justiça



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.028/2026

PROJETO DE LEI Nº026/2026

Ementa: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Santa Fé do Sul - SP, para o exercício de 2026, e dá outras providências".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

a) vereadora TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM
Presidente da Comissão

a) vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Relator

a) vereador MARCOS LEANDRO FAVALEÇA
Membro

a: finanças